



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 83/2025 –  
“Dispõe sobre atendimento e  
abrigo de animais no Município de  
Iturama e dá outras providências”.**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 83 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Herculano Pereira dos Santos, mas substituído pelos vereadores Pedro Alves Garcia e Dr. Cristian Oliveira Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, dispõe de legislação sobre animais, revogando Leis Municipais e Decretos.

Na mensagem do projeto, assinado pelo Prefeito Municipal, é dito:

“O presente Projeto de Lei visa regulamentar o funcionamento do canil municipal para atendimento e abrigo temporário de animais resgatados de maus tratos e abandono que necessitam de atendimento médico-veterinário, estabelece ainda procedimento de triagem para o atendimento de animais no período noturno junto ao Hospital ou clínica veterinária credenciada conveniado com a Prefeitura Municipal.

Além disso, estabelece metas para acabar gradativamente com as superpopulações de cães e gatos por meio da castração, o abandono, os maus-tratos e todo tipo de crueldade praticada contra os animais, fomentando, ao mesmo tempo, o respeito à vida animal, a guarda responsável e a educação humanitária em bem-estar animal.

Estabelece ainda regramento para microchipagem dos animais, sanções aos tutores que realizarem maus tratos ou abandono, define regras de prevenção ao abandono e contém normativas visando a proteção e o bem-estar animal.

Por fim, espera-se que após o trâmite e estudo do processo legislativo, seja levado o texto a plenário e aprovado pelos Nobres Vereadores, possibilitando a sua execução.”

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **Quanto a iniciativa**

Verifico que o Projeto de Lei n. 83/2025, versa sobre interesse local, art. 30,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I da Constituição Federal - CF, legislação sobre proteção animal.

Sobre o interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

O art. 23, inc. VI e VII da Constituição Federal diz que é de competência da comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A matéria ora tratada não está no rol de competência privativa ou concorrente da União Federal, Estado de Minas Gerais (arts. 22 e 24, CF).

### **Quanto ao mérito**

O projeto de Lei tem o intuito de atualizar a legislação em matéria de proteção animal.

A proposição observa os princípios constitucionais da dignidade da vida (inclusive animal), da saúde pública e da proteção ambiental. Apresenta, ainda, adequação com as normas federais pertinentes, como: (a) Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); (b) Decreto nº 6.514/2008 (infrações e sanções ambientais); (c) Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 258, §1º.

O conteúdo normativo está coerente com a competência municipal, sem invadir competências privativas da União ou do Estado. Os artigos relativos à microchipagem, à castração gratuita, à adoção responsável e à previsão de multas respeitam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O projeto prevê impacto na execução de políticas públicas (castração gratuita, campanhas educativas, manutenção do canil, entre outros). Ainda que mencione a cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias, recomenda-se que seja acompanhada de estudo do impacto financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ainda que de forma simplificada.

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

### Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

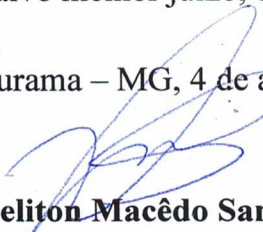
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 83/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 4 de agosto de 2025.

  
**Ueliton Macêdo Santana**  
**Procurador Geral**